



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.801
(Processo nº 2007/52123-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 011/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-39 DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JONES LOPES NOLETO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2007/52123-4

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SAGRI 011/2006
VALOR: R\$31.000,00 (TRINTA E UM MIL REAIS).
OBJETO: INSTALAÇÃO DE LABORATÓRIO PARA A PRODUÇÃO DE ALEVINOS.
PROCEDÊNCIA: COLÔNIA DOS PESCADORES Z-39.
RESPONSÁVEL: JONES LOPES NOLETO - Presidente

Foi devolvido o saldo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

O Órgão Técnico (fls.56/57) e o Ministério Público (fls.60/61), em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), por não ter realizado o objetivo do Convênio de acordo com as cláusulas pactuadas. Sugeriram multas pela devolução e pela instauração de tomada de contas.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo IRREGULARES (art.158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Jones Lopes Noleto, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 30/06/2006. Aplico multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art.242 do RITCE/PA) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JONES LOPES NOLETO, Presidente à época, CPF nº 185.771.052-53, à devolução do valor de R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) devidamente corrigido a partir de 30.06.2006 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA-Auditor convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489